
RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 006/2020-A

PIC Nº 01/2020

ENTIDADE: SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

MUNICÍPIO: SOBRAL

INTERESSADO: PAULO CÉSAR LOPES VASCONCELOS

I – DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Investigativo de Contas nº 01/2020, instaurado para apurar irregularidades em aquisições de álcool em gel, realizadas em meio à pandemia de Coronavírus.

Após a análise da documentação referente à Dispensa de Licitação nº DI06/20_SESEP, realizada pela Secretaria de Serviços Públicos do Município de Sobral, este Ministério Público de Contas (MPC) expediu a Recomendação Ministerial nº 006/2020, na qual recomendou ao gestor: 1) a anulação da compra do Lote 27 (álcool em gel) da referida Dispensa, tendo em vista a irregularidade da pesquisa de preços para formação do orçamento estimado, que ocasionou o superfaturamento dos itens adquiridos; 2) que, nas futuras contratações realizadas pela Secretaria, sejam priorizados os procedimentos previstos nas alíneas “a” a “d” do art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979/2020, em detrimento de pesquisas com fornecedores.

Por meio do Ofício nº 215/2020 – PGM, o Município requereu a Reconsideração da Recomendação Ministerial nº 006/2020, alegando que o preço contratado está de acordo com os preços praticados no mercado, à época da cotação. Aduziu ainda que os preços apresentados por este MPC consideraram compras com parâmetros diferentes quanto **à data da cotação, composição do produto e embalagem.**

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

DA RETIFICAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS APRESENTADA E RATIFICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 006/2020

Inicialmente, cabe ressaltar que o Município de Sobral tem razão no que se refere ao equívoco nos parâmetros utilizados por este MPC na confecção da planilha apresentada na Recomendação Ministerial nº 006/2020 referente às embalagens e composição do produto.

Assim, para fins de comparação, este Órgão Ministerial informa todas as compras que possui em seu cadastro em relação à aquisição de álcool em gel em frascos de 500ml (ou 500g), confirmadas **no mês de abril de 2020. Veja-se:**

DATA (*)	MUNICÍPIO	MODALIDADE	NÚMERO	EMBALAGEM	QTDE LITROS COMPRADOS	VALOR DO LITRO (R\$)
07/04/20	SOBRAL	DISPENSA	DI001/20_SESEC/2020	500ml	1000	35,00

08/04/20	MILHÃ	PP	2020030316RPOBR	500ml	363	10,00
08/04/20	BREJO SANTO	PP	03.13.002/2020	500ml	804	10,20
15/04/20	JAGUARIBARA	PP	2020031001-SRP	500g	75	16,80
15/04/20	AURORA	DISPENSA	2020.04.15.2/2020	500ml	36	50,00
16/04/20	CHOROZINHO	PE	20200323014-PE	500ml	800	22,00
22/04/20	ALCANTARAS	DISPENSA	2004.001/2020	500ml	100	24,00
27/04/20	CARIRIACU	PP	2020.03.20.01	500ml	120	15,17
28/04/20	ICÓ	DISPENSA	19.01.2020-DCV/202	500ml	250	37,38
MÉDIA PREÇO DO LITRO (R\$):						24,51

(*) Data da homologação do pregão ou ratificação da dispensa, conforme o caso.

Apesar do equívoco quanto à apresentação dos preços, ora retificado, o que se nota é que **os fundamentos da Recomendação Ministerial nº 006/2020 permanecem**, mesmo quando se consideram somente os preços para embalagens de 500ml de álcool em gel.

Em relação às datas, importante esclarecer que não procede o argumento do Município de que os preços inferiores constatados em alguns pregões se devem ao fato das cotações para o preço estimado terem iniciado antes da pandemia. Veja-se o que foi afirmado no Ofício nº 215/2020 – PGM:

[...] Os contratos de Brejo Santo, Horizonte, apesar de homologados em datas próximas a da dispensa realizada pela SESEP, por se tratarem de pregões, tiveram suas fases iniciais com cotações de preços em datas anteriores à pandemia, o que justifica o preço bem inferior, pois a demanda de mercado ainda era normal, ademais, ainda que no momento do certame os preços já estivessem em ascendência, pelas regras legais, não haveria como homologarem a

licitação com valores acima do orçado (em momento prévio) pela administração pública daqueles municípios.

No entanto, o raciocínio acima não se sustenta. Ainda que se admita que as cotações para formação do preço de estimativa dos Pregões utilizados como paradigmas de comparação tenham sido realizadas em momento de suposta normalidade no mercado, **o importante é averiguar a data da sessão de abertura de propostas e realização de lances.** Se nessa data a estimativa estiver defasada em relação à realidade, a licitação fatalmente findará deserta ou fracassada.

Assim, para que se caracterizasse o que está sendo alegado pelo Município, a sessão do pregão teria que ter ocorrido também em data anterior à pandemia, **o que não é o caso, conforme se demonstrará abaixo.**

Nos dois casos citados pelo Município, a sessão de abertura de propostas e disputa de lances aconteceu no início de abril (Brejo Santo no dia 01/04 e Horizonte no dia 02/04). Assim, se **as cotações dos preços de referência estivessem fora da realidade da pandemia, não apareciam interessados em participar da sessão e a licitação findaria deserta. Contudo, não foi o que ocorreu.**

Para melhor ilustrar, veja-se a relação dos Municípios citados na tabela retificada acima, que realizaram pregões, dessa vez com as datas das sessões:

Município	Data da Sessão	Preço obtido (litro)
MILHÃ	24/03/2020	10,00
JAGUARIBARA	31/03/2020	16,80
BREJO SANTO	01/04/2020	10,20
CHOROZINHO	07/04/2020	22,00
CARIRIACU	15/04/2020	15,17

Verifica-se que as datas são todas do período de pandemia. Nos casos de Milhã (24/03/20) e Jaguaribara (31/03/20), tais datas se referem a um período em que já se observava uma grande alta nos preços (**alta demanda e baixa oferta**), o que não impediu, ainda assim, que esses municípios obtivessem propostas mais vantajosas que o Município de Sobral.

Observa-se que as notícias anexadas pelo Ofício nº 215/2020 – PGM, dando conta do aumento expressivo da demanda pelo produto, são datadas do mês de **março**. Assim, os pregões cujas sessões fossem realizadas nesse período seriam justamente os que teriam o maior risco de comprar por preços abusivos ou serem desertos, se o preço de referência não estivesse de acordo com aquela realidade. **Porém, repisa-se, não foi o que se observou nos casos listados na tabela ora apresentada.**

Destaca-se que o Município de Caririagu realizou sua sessão 1 dia após a dispensa da SESEP, obtendo preço bastante inferior. Ademais, verifica-se que a Secretaria de Serviços Públicos do Município de Sobral adquiriu o produto pelo 2º maior preço entre as nove aquisições listadas na planilha retificada mais acima, confirmando-se um sobrepreço em relação à média apurada.

Na verdade, o que se verifica é que se o Município se valesse de outras fontes de pesquisas de preços, teria conseguido preços mais vantajosos para o erário municipal, pois somente fez a estimativa por meios de potenciais fornecedores.

Conforme exposto na Recomendação Ministerial nº 006/2020, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que as consultas aos portais de compras governamentais devem ser **priorizadas** e, em tempos de pandemia, a urgência de certas contratações é um argumento a mais para que se priorize essas fontes. Afinal, com alguns cliques pode-se formar um orçamento que reproduz a realidade do mercado, sem a necessidade de contactar fornecedores e aguardar pela resposta.

Por último, no caso em tela, a diferença entre o preço unitário do litro contratado pela SESEP de Sobral e a média das compras municipais, acima constatada, foi de R\$ 15,49, o que ocasionou o seguinte o sobrepreço:

Valor unitário do litro (DI06/20_SESEP)	Valor unitário do litro (média constatada)	Diferença entre preço unitário do litro	Quantidade (litros comprados)	Sobrepreço constatado
R\$ 40,00	R\$ 24,51	R\$ 15,49	591	R\$ 9.154,59

Dessa forma, resta constatado que a realização de pesquisa de mercado exclusivamente com potenciais fornecedores levou ao

superfaturamento e ao mau uso do dinheiro público, frustrando os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, de modo que este MPC ratifica os fundamentos expostos na Recomendação Ministerial nº 06/2020.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, exercendo sua função fiscalizatória, vem RATIFICAR a Recomendação Ministerial nº 006/2020, recomendando ao Sr. Paulo César Lopes Vasconcelos, Secretário de Serviços Públicos do Município de Sobral, que:

1) anule a compra do Lote 27 da Dispensa de Licitação nº DI06/20_SESEP, referente à aquisição de álcool em gel, tendo em vista a irregularidade da pesquisa de preços para formação do orçamento estimado, que ocasionou o superfaturamento dos itens adquiridos;

2) determine ao setor responsável da Secretaria de Serviços Públicos do Município de Sobral que, na elaboração do orçamento estimado das futuras contratações realizadas pela Secretaria, **sejam priorizados os procedimentos previstos nas alíneas "a" a "d" do art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979/2020**, em detrimento de pesquisas com fornecedores, devendo ser incluída no processo a devida comprovação, quando não obtiver resultados com a adoção das medidas das alíneas iniciais do artigo supramencionado.

Por fim, salienta-se que o atendimento à Recomendação suso transcrita deverá ser informado ao Órgão Ministerial no **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, pelo e-mail mpc.procga@tce.ce.gov.br.

Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente Recomendação ou a ausência de comunicação ao Ministério Público de Contas acerca das medidas adotadas, implicará o ajuizamento de REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, com a respectiva responsabilização dos gestores, e/ou outras medidas cabíveis.

Fortaleza, 18 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas